



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

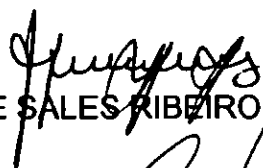
Lam-5
Processo nº : 10937.000023/97-95
Recurso nº : 117.318
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.409

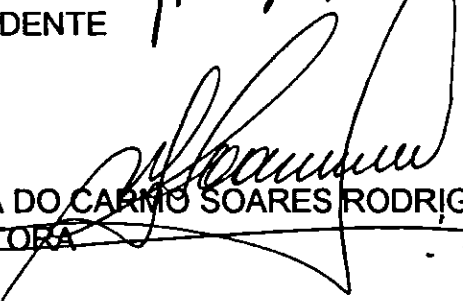
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA — POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Somente será considerado correto o lançamento fiscal para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica quando verificada a inobservância do regime de competência, se efetuado de acordo com as normas de procedimentos contidas no PN 02/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº : 10937.000023/97-95
Acórdão nº : 107-05.409

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10937.000023/97-95
Acórdão nº : 107-05.409

Recurso nº : 117.318
Recorrente : HOSPITAL SÃO CARLOS DE PLANALTO LTDA

RELATÓRIO

Hospital São Carlos de Planalto Ltda., contribuinte qualificado nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Julgador "a quo", que consignou procedente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, acostado aos autos às fls. 34 e seus consectários PIS/REPIQUE; CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL E IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS.

O trabalho Fiscal teve por fundamento o levantamento das receitas auferidas e declaradas pelo Hospital São Carlos de Planalto Ltda., a qual através do Termo de Intimação de fls. 13, foi inquirida a comprovar e justificar os valores faturados junto ao Sistema Único de Saúde.

Informando o Fisco, elaborou o documento de fls. 14, onde discrimina a data do faturamento; o Faturamento na Saúde; os Honorários médicos pagos pelo SUS; o Faturamento Líquido da empresa e as diferenças de faturamento.

Ao analisar este demonstrativo e comparando-o com as informações fornecidas pelo SUS, o Fisco identificou que: com referência ao mês de Abril de 1994, a empresa obteve um faturamento líquido do SUS de R\$23.007.866,00 (vinte e três milhões, sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais), diferente portanto da importância declarada. Adicionou à importância declarada o valor de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), referente a outros faturamentos, e subtraiu deste somatório a importância de R\$ 19.501.315,00 (dezenove milhões, quinhentos e um mil, trezentos e

Processo nº : 10937.000023/97-95
Acórdão nº : 107-05.409

quinze reais) , correspondente a parcela declarada, considerando a diferença apurada como receitas omitidas, resultando, daí, o lançamento sub judice.

Cientificado desta autuação, através dos seus representantes legais, apresentou impugnação tempestiva informando ao Fisco as normas procedimentais para atendimento dos pacientes do SUS, bem como as normas procedimentais adotadas pela entidade governamental com referência ao pagamento das consultas e internamentos.

Neste documento informou que no mês de Março/94 o Hospital emitiu as AIH no valor de Cr\$ 23.007.865,00 (vinte e três milhões, sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), porém, quando efetuado o pagamento, o SUS repassou apenas o valor de Cr\$ 18.976.949,00 (dezoito milhões, novecentos e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais), o que resultou em um crédito, junto à entidade governamental referentes a algumas AIH'S — Autorização de Internamento Hospitalar — , para quitação no mês posterior.

Que, da mesma forma, no mês subsequente, o faturamento da empresa importou em Cr\$ 18.076.947,00 (dezoito milhões e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais) e o pagamento efetuado pelo SUS importou em Cr\$ 23.007.866,00 (vinte e três milhões e sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais).

Por entender justificada a diferença apontada e lançada pelo Fisco como omissão de receitas, requer, ao final, o cancelamento do lançamento.

Decidindo a lide, a autoridade "a quo " consignou, através da Decisão de fls. 61/64, procedente o lançamento, assim como seus consectários.

Cientificado desta decisão em 15/05/98, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas. Anexa ao mesmo a cópia da nota fiscal emitida pelo Hospital São Carlos de Planalto Ltda,

Processo nº : 10937.000023/97-95
Acórdão nº : 107-05.409

emitida em 30/04/94 que discrimina, com referência ao cliente INAMPS, o faturamento do mês bem como as AIH's referentes ao mês de abril de 1994.

É o Relatório.



Processo nº : 10937.000023/97-95
Acórdão nº : 107-05.409

VOTO

Conselheiro MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A matéria trazida para o deslinde da questão refere-se à denúncia, por parte do fisco, que a recorrente teria omitido receitas auferidas no mês de Abril do ano calendário de 1994.

Verifica-se ainda que a recorrente, na fase impugnativa, apresentou razões que não foram consideradas pela Autoridade Julgadora de primeira instância, razão pela qual a recorrente foi impelida a apresentar os documentos de fls. 73/82. Dentre estes documentos encontra-se a nota fiscal de nº 761, emitida em 30 de abril de 1994 contra o INAMPS, no valor de CR\$ 18.076.947,00.

Analisando-se os autos do presente processo verifica-se que o documento de fls. 14 — resposta ao Termo de Intimação de 18 de Março de 1997 — informa, na última coluna, a diferença de faturamento apurada pela empresa e, com base neste demonstrativo, verifica-se que houve uma diferença apurada a menor no mês de abril, que importa em (-) CR\$ 4.930.919,00, e que no mês de novembro do mesmo exercício houve uma diferença apurada a maior em (+) R\$ 12.127,58.

Com base nestas informações verifica-se que, em verdade, houve uma postergação do pagamento do imposto de renda e das contribuições devidas, isto porque, se houve a diferença negativa no período 04/94, esta foi compensada com a

Processo nº : 10937.000023/97-95
Acórdão nº : 107-05.409

diferença positiva apurada em 11/94, o que justifica o entendimento de postergação do imposto devido.

Neste caso, se considerado devida alguma parcela, esta seria apenas a dos acréscimos moratórios e não do imposto devido.

Encontra-se disciplinada no Parecer Normativo nº 02, de 28 de agosto de 1996, nos itens 5 e 6, transcrições das regras a serem adotadas quando verificada a postergação do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, rendimento, custo, despesa, inclusive em contrapartida a conta de provisão, dedução ou reconhecimento do lucro.

Os itens 5.2 e 5.3, assim tratam a matéria:

“5.2 - O § 4º transcrito, é um comando endereçado tanto ao contribuinte quanto ao fisco. Portanto, qualquer desses agentes, quando deparar com uma inexatidão quanto ao período-base de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesas deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período-base indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período-base competente; em sentido contrário deverá adicionar o custo ou despesa ao lucro líquido do período-base indevido e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.

5.3 - Chama-se a atenção para a letra da lei: o comando é para se ajustar o lucro líquido, que será o ponto de partida para a determinação do lucro real; não se trata, portanto, de simplesmente ajustar o lucro real, mas que este resulte ajustado quando considerados os efeitos das exclusões e adições procedidas no lucro líquido do exercício, na forma do subitem 5.2. Desta forma, constatados quaisquer fatos que possam caracterizar postergação do

Processo nº : 10937.000023/97-95
Acórdão nº : 107-05.409

pagamento do imposto ou da contribuição social, devem ser observados os seguintes procedimentos:

a) tratando-se de receita, rendimento ou lucro postergado: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência;

b) tratando-se de custo ou despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência.”

Os itens subsequentes continuam instruindo sobre a sequência de procedimentos que conduzem à determinação do lucro real.

O item 6 e seus subitens assim normatizam:

“6. O § 5º, transcrito no item 5, determina que a inexatidão de que se trata, somente constitui fundamento para o lançamento do imposto, diferença de imposto, inclusive adicional, correção monetária e multa, se dela resultar postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido ou redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

6.1 - Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior.

Processo nº : 10937.000023/97-95
Acórdão nº : 107-05.409

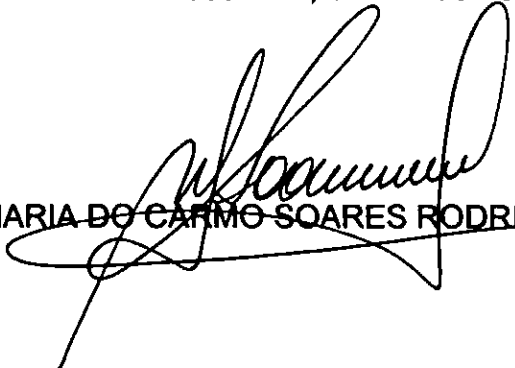
6.2 - O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago."

Não obstante a Secretaria da Receita Federal tenha normatizado a matéria em 28 de Agosto de 1996, por tratar-se de ato administrativo que tem natureza de norma complementar das Leis, é patente que seus efeitos retroagem à data do lançamento.

De conformidade com os entendimentos contidos no citado Parecer Normativo, a fiscalização, quando apurar postergação de imposto, deve adotar os procedimentos nele contido, de forma a proceder todos os ajustes necessários para apurar corretamente o imposto postergado. Inclusive verificar se foi espontaneamente recolhido. Neste caso, será devido somente os encargos moratórios.

Fundamentada nas razões acima transcritas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO